

RESPONSABILIDADE CIVIL: A QUESTÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA E O DANO CAUSADO POR UM MEMBRO INDETERMINADO DE UM GRUPO

REBECA DOS SANTOS JORGE¹

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogada. rebecasjorge@gmail.com

RESUMO

Analisa-se a aplicação da Responsabilidade Civil em casos de difícil determinação do agente causador do dano material ou moral que esteja inserido em grupo delimitado de possíveis responsáveis. Ao longo do estudo orientado pelo método hipotético-dedutivo, é conceituado o termo responsabilidade civil, bem como explanados princípios que o regem e requisitos que o formam, a fim de se identificar os legitimados passivos dentro da problemática proposta. Trava-se uma dualidade entre o que deve prevalecer: a aplicação da reparação pelo verdadeiro agente causador de forma individual ou a reparação do dano como objetivo principal da responsabilidade civil. Diante da inexistência de dispositivo legal específico para regulamentar a responsabilidade civil abordada no trabalho, surge, na doutrina, o clamor pela aplicação do artigo 938 do Código Civil Brasileiro de forma analógica, ou seja, passa-se a utilizar da regra inculpada no referido artigo para responsabilizar uma coletividade supostamente causadora do dano, tendo em vista a impossibilidade de identificação do real causador. Ainda nesse diapasão, o estudo propõe analisar a responsabilidade coletiva como possível solução à tutela do interesse ressarcitório da vítima nos casos apresentados em que o dano ocorre em virtude de uma ação produzida por uma coletividade de agentes. Ao final do estudo realizado, por meio de pesquisa bibliográfica de doutrinas jurídicas e de julgados proferidos por Tribunais de Justiça estaduais, identifica-se a importância social da aplicação da responsabilidade civil coletiva, analogicamente, aos casos em que é incerta a identificação do agente causador do dano material ou moral, a fim de que se dê efetividade ao instituto jurídico da responsabilidade civil ora estudado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Solidarização; Teoria da Causalidade Suposta.

CIVIL LIABILITY: THE QUESTION OF THE CAUSAL LINK BETWEEN THE CONDUCT AND THE DAMAGE CAUSED BY AN UNDEFINED MEMBER OF A GROUP

ABSTRACT

This paper analyzes the application of civil liability in cases difficult to determine the causative agent of the material or moral damage that is inserted in a limited group of possible perpetrators. Throughout the study guided by the hypothetical-deductive method, the term liability is conceptualized and explained principles that govern and requirements that form in order to identify the liabilities legitimized within the problematic proposal. The duality

between what should prevail: the application of the compensation for the real causative agent individually or repair the damage as the main objective of liability. Faced with the lack of specific legal provisions to regulate the liability covered at work arises in doctrine, the call for application of Article 938 of the Civil Code of analog form, ie, the use of the rule within the article to hold a community allegedly causing the damage, with a view to the real cause identification impossible. Also, in this vein, the study aims to analyze the collective responsibility as a possible solution to the protection of the compensatory interest of the victim in the cases presented, along the review, in which the damage occurs due to an action produced by a collective of actors. At the end of the study, by means of literature of legal doctrines and judged handed down by state Courts of Justice, identifies the social importance of the application of collective liability, by analogy to cases where the identification of the causative agent of damage to property agent or moral is uncertain, to which give effect to the legal institution of civil liability now studied.

Keywords: Liability; Solidarization; Theory of the Supposed Causality.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, consistente na obrigação facultada ao sujeito passivo, vítima, de um dano em exigir do sujeito ativo, agente, uma indenização pelo prejuízo por este causado, surge no Direito Hebraico com a promulgação da Lei de Talião, da qual se extrai a máxima “olho por olho, dente por dente” e se desenvolve até sua concepção mais clássica no Direito Romano com a aplicação da *Lex Aquilia Damno*, a qual sustenta a responsabilidade civil adotada pelo Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, considerando que os centros urbanos brasileiros vêm sofrendo ondas de violência, em especial nos locais com grandes aglomerações e elevado número de pessoas, a exemplo de estádios, bares e boates, que comumente são cenários de brigas e confusões, dos quais, por vezes, algum indivíduo sai lesionado patrimonial ou fisicamente.

Considerando ainda a dificuldade em identificar o agente causador do dano em meio à multidão, por vezes a vítima tem sua pretensão ao ressarcimento frustrada, de forma que o causador do dano saia impune do ato ilícito por ele praticado, em evidente violação aos preceitos da responsabilidade civil.

Dessa forma, o trabalho se justifica pela relevância que a construção dogmática da responsabilidade civil coletiva, fundamentada nos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, trouxe, ao ordenamento jurídico, considerado mecanismo apto a restabelecer o *status quo ante* da vítima, permitindo a punição do agente causador do dano e mostrando à sociedade o efetivo exercício da atividade jurisdicional.

Dentro desse contexto, o presente trabalho desenvolve sua problemática a partir da análise da identificação do agente a ser responsabilizado civilmente nos casos em que um dano é causado por integrante não identificado/identificável de um grupo.

Por derradeiro, por meio do método bibliográfico, evidencia-se que a pesquisa tem como objetivo fazer uma análise da responsabilidade civil de uma forma geral, através da análise de julgados, para, ao final, concluir quanto à possibilidade de responsabilizar coletivamente ou objetivamente um terceiro por dano causado por membro indeterminado de um grupo, quando comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, definida por Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2014, p.43) como a: “[...] obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa, e em certos casos determinados pela lei”, pressupõe: um ato ilícito, seja ele praticado por uma ação ou omissão, um dano e o nexo de causalidade entendido como o liame que interliga a conduta ao dano. A seguir, são analisados cada um dos requisitos da responsabilidade civil acima elencados e suas características.

O ato ilícito encontra previsão no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2019^a, on-line). Depreende-se que o ato ilícito consiste em um fato jurídico dotado de antijuridicidade, ou seja, nas lições de Farias, Rosenvald e Braga Netto: “[...] aquele acontecimento cujos potenciais efeitos jurídicos são contrários ao ordenamento jurídico” (2014, p.165).

Dessa forma, nota-se que a ilicitude surge a partir da contrariedade ao direito. Instalando-se a antijuridicidade do comportamento no momento em que o indivíduo extrapola o dever genérico e absoluto de não ofender a esfera jurídica de outrem. Seja esse comportamento externado por meio de uma ação ou de uma omissão, quando o indivíduo, tendo o dever de abster-se de praticar um ato, mesmo assim o faz (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014).

Vale ressaltar que: “[...] a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam” (GONÇALVES, 2014, p.66).

Assim sendo, o ato ilícito se configura como o fato jurídico apto a ensejar a responsabilidade civil, na medida em que, a partir da sua existência no plano fático, o direito material pode ser invocado para sua reparação, nos moldes do art. 927 do CC.

Quanto ao requisito do dano, esse surge com a violação de um direito preexistente, seja na esfera patrimonial, quando a vítima sofre perda financeira, ou moral, afetando a honra do ofendido. Há ainda a presença do dano coletivo e social. O dano é essencial para que haja a indenização, devendo a vítima provar o abalo material ou moral sofrido (GONÇALVES, 2014).

Não obstante o fato de o Código Civil não conceituar dano, nem delimitar quais as lesões sujeitas à tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico pátrio adotou um sistema aberto, no qual prevalece uma cláusula geral de reparação de danos. Dessa forma, o indivíduo que sofrer algum dano pode exigir do responsável uma indenização, bastando, para tanto, comprovar o prejuízo suportado em decorrência da lesão jurídica praticada pelo responsável (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014).

Assim, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p. 271) conceituam o dano como: “[...] a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”. Sendo o interesse jurídico aquilo que a sociedade considere digno de tutela e merecedor de tutela a situação decorrente de uma análise precisa e dinâmica dos interesses contrapostos em juízo.

Partindo para o terceiro requisito, a doutrina pátria é unânime em reconhecer a dificuldade em conceituar a culpa, embora seja fácil sua identificação nas relações sociais e no campo fático. Dessa forma, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 23): “[...] em sentido amplo, a culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.

Nota-se que o conceito de culpa passou por grande evolução doutrinária, na medida em que o reconhecimento da responsabilidade objetiva permitiu a indenização de danos que não decorressem de culpa, em sentido estrito. Assim, a culpa, em sentido amplo, desdobra-se no dolo - responsabilidade subjetiva - ou conduta intencional do agente, e na culpa em sentido estrito - responsabilidade objetiva - ou quase delito, representada pelas condutas evitadas de negligência, imprudência ou imperícia (VENOSA, 2008).

Gonçalves (2014) ensina que, nesses casos de difícil constatação da culpa em razão de um indivíduo, a responsabilidade será sem culpa, ou seja, será objetiva, indo em sentido contrário à subjetividade adotada pelo Código Civil. Trata-se da teoria do risco baseado na

culpa *in eligendo* – representante ou prepostos frutos de uma má escolha para representação – *in comittendo* – a culpa advém de uma ação praticada pelo agente – *in omittendo* – indivíduo deixa de agir quando tinha o dever – *in custodiendo* – falha na guarda de animais ou de objetos que leva à ocorrência de dano a terceiros.

Nesse sentido, em linhas conclusivas, destaca-se a lição de Farias, Rosenvald e Braga Netto para descrever a evolução da noção de culpa no ordenamento jurídico:

A transformação do papel de culpa deve ser concebida como a transposição de uma ‘culpa ética’ para uma ‘culpa social’. A noção de culpa foi progressivamente depurada dos elementos éticos individuais para se configurar em termos objetivos como desconformidade do comportamento do agente a respeito de parâmetros que se manifestem em grau de tolerabilidade social do risco introduzido pela conduta do agente. Trata-se então de medir a conduta desenvolvida pelo agente com padrões objetivos (2014, p. 213).

Assim sendo, nota-se, no desenvolver do presente trabalho, como essa transformação da “culpa ética” para a “culpa social” permite medir a conduta do grupo determinado, aferindo-lhe culpa de acordo com os padrões objetivos.

Dando continuidade à análise de cada requisito da responsabilidade civil, a responsabilidade subjetiva consiste, segundo ensinamentos de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p.499): “[...] na reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever de cuidado”. Residindo, assim, a obrigação de indenizar, na ocorrência de um ilícito e fundamentada na culpa em sentido lato.

São pressupostos da responsabilidade subjetiva, o ato ilícito, a culpa ou abuso de direito; o dano injusto e o nexo causal. Ainda nesse sentido, destaca-se trecho dos ensinamentos de Farias, Rosenvald e Braga Netto, no qual explicitam a finalidade da culpa na aplicação da teoria subjetiva:

A culpa se converte em um limite à autonomia da vontade e a responsabilidade em um princípio de ordem moral. Isto significa que caberia à vítima demonstrar que o dano derivou de um ato de vontade do autor do fato, ou seja, que o agente poderia ter escolhido outra forma de agir, mas não o fez. Trata-se de uma concepção subjetiva que remete às partes um processo Kafkiano no qual incumbiria ao ofendido provar que o comportamento do ofensor desafiou a normalidade, a honestidade e o bom senso (2014, p. 501).

Em oposição à responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva se pauta no seguinte brocardo: “onde há lesão, há reparação”. Expandindo a ideia de presença de dano para que haja reparação, podem-se citar Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p. 505): “[...] descarta-se o elemento subjetivo da culpa pela objetiva constatação da ocorrência do evento e

de sua relação de causalidade com o dano. O fato danoso e não o fato doloso ou culposo, que desencadeia a responsabilidade”.

Importa destacar, ainda, que uma conjugação de fatores, tais como: a massificação de danos, a desenfreada expansão populacional bem como o crescente apelo da população por segurança provocado pelo descontentamento com os resultados das demandas ressarcitórias, impeliram a teoria objetiva a um patamar de destaque na responsabilidade civil que, consubstanciados no princípio da solidariedade, passaram a permitir a responsabilização de grupos determinados pelos eventos danosos causados a terceiro, ainda que não se possa precisar o indivíduo que efetivamente causou o dano (FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2014).

3 O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dada a importância do requisito do nexo de causalidade, no presente trabalho, sua análise é realizada em tópico individual.

Trata-se, o nexo causal, de um pressuposto da responsabilidade civil que consiste na “[...] ligação jurídica realizada entre a conduta ou a atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 457). Nesse diapasão, Silvio Rodrigues (2003, p. 17) leciona que: “Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima”.

Este elemento imaterial ou virtual independe de culpa, estando presente tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva, basta comprovar a ligação entre conduta e dano (TARTUCE, 2014).

Assim, cumpre destacar que o nexo causal possui duas funções primordiais, quais sejam: a primeira delas e mais importante está em conferir a obrigação de indenizar ao indivíduo cujo comportamento desencadeou o dano, imputando-lhe juridicamente as consequências do evento lesivo. E a segunda está voltada para determinar a extensão do dano e a medida de sua reparação, que será efetivada nos moldes do art. 944 do CC (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014).

Para que não haja responsabilidade civil, basta que seja afastado o nexo de causalidade por meio de suas excludentes, quais sejam, a culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima, a culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Caso esteja presente culpa ou fato concorrente, seja da vítima ou de terceiro, haverá culpa concorrente, logo, o agente deve indenizar a vítima. Quanto ao caso fortuito, pode-se definir como evento imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural; já a força maior é evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de ato humano ou evento natural (TARTUCE, 2014).

Quanto às teorias que envolvem o nexo de causalidade, André (2019) discorre sobre a teoria da equivalência de condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata.

A primeira teoria considera, como causa do dano, todos os acontecimentos sequenciados, sendo equivalentes para o evento danoso. Já a segunda teoria tem, como base, a causa mais gravosa para a ocorrência do dano que predomina sobre as outras. Nessa teoria, na prática, para que se encontre a causa mais relevante para a prática do dano, afasta-se a individualização do agente. Por fim, a terceira teoria traz que o dano deve ser resultado direto e imediato de uma conduta, assim, responsabiliza-se, apenas, o agente e na medida do dano.

Surge, assim, a causalidade alternativa em casos de difícil ou impossível identificação do agente direto que causou o dano, mas que seja delimitado o grupo de possíveis causadores do dano. Prioriza-se a reparação do dano, voltando a atenção para a vítima, em desfavor dos possíveis ofensores. Quanto à temática, Conte (2019, p. 57) entende que:

A preservação da dignidade da vítima prevalece em detrimento daqueles que assumiram os riscos ao integrarem um grupo capaz de concretizar certas práticas lesivas e, de tal forma, mesmo diante da dúvida quanto à autoria dos danos, se estabelece uma responsabilidade coletiva ou anônima.

Nesse contexto, insere-se a problemática do presente trabalho, que busca analisar, a partir do nexo de causalidade, se é justo que a vítima do evento danoso fique desamparada nos casos em que o agente causador do dano não é identificado, mas apenas o grupo ao qual pertença. Nesse sentido, imperioso se faz destacar trecho de Gisela Sampaio da Cruz:

O cerne da questão consiste em saber qual deve ser a resposta do ordenamento jurídico diante da impossibilidade de se provar a autoria singular. A doutrina divide-se: de um lado, estão os autores que defendem a exoneração dos membros do grupo, pois entendem que é preferível a vítima ficar sem indenização do que condenar quem, ainda que vinculado circunstancialmente ao evento danoso, não tenha causado o prejuízo; de outro, os que, ao contrário, sustentam que todos os membros do grupo devem ser solidariamente responsáveis, sob o fundamento de que não se pode tratar a vítima com mais rigor do que aquele que criou o risco (2005, p. 269).

Dessa forma, sendo o nexu causal um dos pressupostos da responsabilidade civil, sua flexibilização para permitir a responsabilidade de um grupo indeterminado deve ser interpretada de forma casuística e restritiva.

Rompe-se, assim, com a ideia de individualização da pena em que se responsabiliza o indivíduo que cometeu ato ilícito, agindo com dolo ou culpa quando se exigia conduta diversa. Logo, afasta-se a subjetividade presente no *caput* do artigo 927 do Código Civil.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL COLETIVA

Este tópico aborda a responsabilidade civil coletiva na forma apresentada no art. 938, CC, a fim de que seja traçado um comparativo com a responsabilidade civil dos membros indeterminados dentro de um grupo limitado causadores de um dano. A redação do citado artigo dispõe que: “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido” (BRASIL, 2019a, *on-line*).

A partir do citado artigo, propõe-se sua aplicação de forma abrangente, atingindo casos de possível responsabilidade civil coletiva não tutelados, especificamente, pelo Direito Civil Brasileiro. A solidarização de tal instituto jurídico é meio viável aplicado na interpretação extensiva do art. 938, CC.

4.1 Conceito

A responsabilidade civil coletiva se inicia no direito romano antigo que estabelecia a responsabilidade do *habitor* em casos de lançamento de *effusis* e *dejectis*, de uma habitação para a via pública, que cause dano proposital ou acidental a transeunte. Cairia sobre o habitante do edifício a responsabilidade em razão do fato ocorrido, independente de culpa (GONÇALVES, 2014).

No direito pátrio, ainda no Código Civil de 1916, o art. 1.529, ao se referir à queda ou ao lançamento de objetos de residências, a expressão “uma casa ou parte dela” atribuía a responsabilidade a uma unidade autônoma, devendo a vítima indicar para que somente quem a habita possa ser responsável pelo fato danoso, não ocorrendo a responsabilidade solidária entre os condôminos quando houvesse dúvida. Tal artigo dificultava o ressarcimento da vítima, caso não soubesse a origem do dano. Já no Código Civil de 2002, em seu art. 938, a

responsabilidade por objeto lançado de habitação se torna solidária, todos os condôminos do prédio serão responsáveis civilmente perante a vítima (CRUZ, 2005).

Para Maria Helena Diniz (2009), o art. 938 possui, em sua essência, a obrigação de proteção da segurança da coletividade que recai sobre todos, que devem tomar medidas cautelosas a fim de que membros da sociedade não sejam atingidos por objetos lançados. Como meio de tutelar tal direito à segurança, o Decreto Lei nº 3.688/1941, em seu artigo 37, estabelece como contravenção penal:

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:
Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém (BRASIL, 2019b, *on-line*).

Na jurisprudência atual, a responsabilidade recai sobre o condomínio que deve ressarcir a vítima, levando-se em consideração ser inviável para essa investigar o verdadeiro culpado. Após, cabe ao condomínio ratear entre os possíveis culpados, excluindo os habitantes de ala oposta ou que comprovarem não terem culpa (CRUZ, 2005). A fim de que a vítima seja amparada e tenha seu direito tutelado, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 549) lecionam que: “[...] responsabiliza-se, nesse caso, o condomínio, sem prejuízo da ação de regresso contra o causador do dano (se posteriormente identificado)”.

Assim, por analogia, ao aplicar o art. 938, CC, em casos de dano causado por membro indeterminado pertencente a grupo de pessoas identificáveis, cabe à vítima demonstrar o dano e o nexo de causalidade, isentando-a do ônus da prova para que aponte o verdadeiro culpado. A partir de então, são responsabilizados civilmente todos pertencentes ao grupo unidos por uma mesma finalidade, a fim de que o dano seja reparado integralmente; após, caberá ação de regresso contra o real ofensor. Observa-se a aplicação da causalidade suposta sobre a causalidade real.

4.2 Teoria da causalidade suposta

Em se tratando de casos de dano material ou moral cometido por membro indeterminado, ao menos, no primeiro momento, integrante de grupo limitado ou ilimitado de pessoas, a doutrina pátria se divide em duas correntes. A primeira defende a regra geral da individualização da responsabilidade, não sendo possível responsabilizar coletivamente, pois seriam condenados indivíduos não culpados. Já a segunda corrente, entende que imputar a

responsabilidade a um grupo é necessário para reparar a vítima que sofreu um dano injusto, e, de certa forma, o real causador do ato danoso faz parte do universo limitado, haveria, assim, a solidarização da responsabilidade civil (CRUZ, 2005).

A teoria da causalidade suposta ou teoria da causalidade alternativa está inserida na segunda corrente doutrinária e se fundamenta na solidarização da responsabilidade civil entre os possíveis lesadores, o critério de certeza é substituído pela probabilidade. Tal teoria amplia o nexo causal ao imputar, objetivamente, a responsabilidade de reparar dano causado a quem não o causou diretamente em razão da segurança, garantia ou risco. A ocultação do verdadeiro culpado não afasta a responsabilidade do grupo, visto que esse poderia se valer da individualização da responsabilidade para se manter impune (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015).

A relevância da teoria da causalidade suposta surge, uma vez que, em meio a aglomerados de pessoas e à facilidade de compartilhamento de informações de forma digital, a imputação da responsabilidade civil se torna dificultosa em razão do grande número de possíveis responsáveis. Vale ressaltar que o instituto jurídico da responsabilidade civil tem como objetivo a reparação do dano e a punição do agente a fim de que tal conduta seja repreendida perante à sociedade. Assim, a reparação de dano material e a indenização por dano moral possuem mais importância frente à individualização da responsabilidade.

4.3 Solidarização da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil está intimamente ligada ao amplo conceito de cidadania - atributo de todo ser humano -, não se limitando aos direitos políticos, mas ao exercício de atos civis em sociedade, que acarretam consequências. A evolução da responsabilidade decorre do avanço da cidadania exercida pelos membros de uma comunidade. Mattos afirma que: “[...]hoje, a responsabilidade ultrapassa mesmo o limite da capacidade formalmente considerada, o que se verifica na possibilidade de imputação ao mentalmente incapaz, bem como do alcance do instituto às pessoas jurídicas” (2012, p.24).

Observa-se, ao longo do desenvolvimento da responsabilidade civil, uma mudança da responsabilidade ligada à força física para uma positivação de sanções. Na modernidade, com as revoluções sociais, políticas e filosóficas, surge uma extrema valorização do cidadão perante o Estado e a sociedade, prevalecendo a autonomia privada no âmbito civil que teve como consequência a limitação do Estado Soberano pela igualdade e liberdade. Nesse

momento histórico, a culpa é elemento essencial para imputação da responsabilidade civil ao causador do dano, não sendo possível a responsabilização de um cidadão sem que tenha concorrido para o ato (MATTOS, 2012).

Porém: “[...] A cidadania calcada nas liberdades puramente civis pressupõe uma sociedade ideal igualitária, sem o correspondente na realidade, daí por que se precisou implementar o exercício do direito” (MATTOS, 2012, p. 32).

Na concepção de Mattos (2012), a responsabilidade civil exerce, também, a função de garantir a aplicação dos direitos fundamentais, visto que são direitos básicos de cada cidadão, elementares para o exercício da cidadania. Os direitos fundamentais, em um primeiro momento, voltavam-se para a fixação das garantias individuais perante o Estado, evoluindo, após, para os direitos públicos. Atualmente, os direitos fundamentais estão ligados, também, aos direitos sociais, tornando público o direito privado. Nota-se a presença da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro, esculpida na Carta Magna em seu artigo 3º.

A Revolução Industrial - século XVIII -, com a evolução da produção artesanal para a industrial, transformou o cenário socioeconômico da Europa, observando grande fluxo de pessoas do meio rural para o meio urbano que serviriam de mão-de-obra. O cenário encontrado nas fábricas é precário e insalubre; os operários enfrentavam, também, carga horária diária de 12 a 16 horas (SCANDELA, 2010). A respeito do quadro social da época, Pedro afirma que:

[...] o grau de instrução e treinamento era normalmente baixo, levando esses novos operários aos mais baixos estratos sociais, além da baixa renda, jornada e condições de trabalho desumanas. Começaram a surgir, com grande incidência, os acidentes de trabalho e, com isso, a busca por uma reparação em razão do infortúnio (2011, p.66).

A partir da frequente ocorrência de acidentes de trabalho em meio às indústrias, a responsabilidade baseada em culpa deixa de ser suficiente para reparação de dano. Surge, então, a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, necessitando a presença do dano e do nexo de causalidade. Nesse sentido, assevera Venosa:

[...] se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento (2008, p.69).

No direito civil pátrio vigente, o parágrafo único do art. 927, CC, aborda a temática na seguinte redação: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos

casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2019a, on-line).

A responsabilidade civil baseada no elemento culpa não tutela todos os casos de prejuízo de ordem material e/ou moral, nesse sentido, defende Mattos que a:

[...] crise do fenômeno ressarcitório, suscitando a reconfiguração da responsabilidade civil, a necessidade de se compatibilizar a abrangência do instituto à eficácia dos direitos fundamentais – esfera intangível da pessoa humana (2012, p. 58).

A objetivação da responsabilidade torna a sociedade mais solidária e visa à valorização dos direitos fundamentais do ser humano. Assim, busca-se um responsável pela reparação do dano causado, e não seu culpado. Por outro lado, levando-se em conta a não pacificação da jurisprudência da temática, decisões do Poder Judiciário, embasadas na objetivação da responsabilidade civil, podem trazer insegurança jurídica para os tutelados, visto que, ao afastar a culpa e lidar com a reparação do dano como uma resposta justa à sociedade, o magistrado atua com discricionariedade (PEDRO, 2011).

Mattos assegura que a ampliação dos limites da responsabilidade civil é necessária para proteção dos direitos tratados pelo ordenamento jurídico como fundamentais, assim, deve-se estar o Poder Judiciário provido:

[...] de meios eficazes de imputação, a serem utilizados por uma magistratura preparada para aplicar efetivamente os direitos fundamentais, além da socialização dos instrumentos de defesa, com a disponibilização de bons profissionais a manejar a estrutura jurisdicional e intelectual do direito, tudo adequado à perspectiva de eficácia dos direitos fundamentais (2012, p.104).

Diante do exposto, a objetivação da responsabilidade civil, para além do parágrafo único do artigo 927, CC, faz com que a solidariedade seja aplicada no contexto social contemporâneo, fazendo justiça perante à sociedade que anseia por reparação e punição em razão de dano sofrido.

A responsabilidade civil, no capítulo apresentado, é exposta de forma coletiva a fim de que sua solidarização supra dano sofrido pela vítima. A imputação da responsabilidade recairá sobre possíveis e determinados agentes, ainda que façam parte de um grupo ilimitado. Busca-se a reparação do prejuízo; a mera individualização do agente se torna irrelevante.

5 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL

Inicialmente, não havia a separação entre responsabilidade penal e responsabilidade civil, sendo abordadas como punição ao causador do dano, inclusive a pena pecuniária. Após a *Lex Aquilia*, a distinção entre os dois tipos de responsabilidades foi estabelecida. Atualmente, no direito brasileiro, a responsabilidade penal é determinada pela violação de norma de direito público que atinge toda a sociedade, restando, para o Estado, o dever-direito de punir o criminoso; já a responsabilidade civil surge com a lesão de norma de direito privado, ferindo interesse particular que gera a facultatividade de pleitear a reparação pela vítima (GONÇALVES, 2014).

A responsabilidade penal, de forma contrária à responsabilidade civil e fundamentada no princípio da responsabilidade pessoal, conforme ensinamentos de Rogério Greco, determina que: “[...] somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado” (2009, p.79). O princípio tem por base o inciso XLV do art. 5º da Constituição da República:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 2019c, on-line).

Trata-se de caráter personalíssimo da pena, cabendo ao autor da conduta delituosa sofrer a penalidade imposta pelo Estado-juiz, não atingindo terceiros. A aplicação da pena tem a finalidade de reprovar e prevenir o crime – art. 59 do Código Penal –, e poderá ser realizada através das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Entretanto, mesmo não sendo obrigados, a pena pecuniária – multa – pode ser paga por familiar ou amigo que se solidarize com a situação do autor da infração ainda em vida, visto que é vedada a cobrança após sua morte (GRECO, 2009).

Outra peculiaridade da responsabilidade penal, segundo Fernando Capez (2012), é a subjetividade, não cabendo imputar fato criminoso a quem não o tenha praticado por dolo ou culpa, afastando a responsabilidade objetiva. Ressaltando-se que a: “[...] culpabilidade tem como elementos a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa” (2012, p.329).

O comparativo entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal se torna relevante para o entendimento da possibilidade da imputação da indenização cível a quem não esteja diretamente ligado ao dano. Em âmbito criminal, por se tratar de direitos indisponíveis

públicos, a responsabilização será imputada a quem de fato deu causa ao ato criminoso.

5.1 O crime de rixa

O crime de rixa é abordado, neste item, para estabelecer um comparativo entre o direito material penal e civil. Tipificado no art. 137 do Código Penal, estabelece a seguinte redação:

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único: Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2019d, on-line).

A partir da singela descrição do delito ora abordado pelo legislador, Damásio de Jesus (2012) conceitua a rixa como conflito existente entre três ou mais pessoas em que a luta aplicada entre os contendores gera risco à saúde e à integridade física dos participantes e de pessoas que ali estejam passando. O conflito tem como consequência tumulto que dificulta a determinação dos partícipes e suas ações material ou moral – incitação à prática de atos violentos a quem está participando de fato. Greco afirma que: “[...] o que caracteriza a rixa, na verdade, é a confusão existente no entrevero” e que não é pelo: “[...] fato de três pessoas estarem envolvidas numa briga que já devemos raciocinar em termos de delito de rixa”, visto que duas pessoas com liame subjetivo entre si podem lutar contra uma terceira, ocorrendo lesão corporal (2010, p.376)

Ao contrário da regra geral da responsabilidade penal, na rixa, estabelece-se a imputação do crime pela simples participação na confusão, irrelevante para sua configuração a determinação do agente causador de dano. O delito, de perigo concreto, tratado, impede que participantes saiam impunes do tumulto e oferece à sociedade uma resposta estatal de justa punição em razão do risco contra à saúde e à integridade física (GRECO, 2010).

Assim, pelo crime de rixa, respondem todos os identificados que ali estavam no momento do conflito violento por meio de ação ou omissão – nos casos em que envolve *status* de garantidor – independente do grau de participação.

Ao analisar o crime de rixa, observa-se que respondem por tal conduta delituosa todos os presentes no momento do ato, pois, ao tipificar tal conduta, o legislador visa tutelar a segurança de toda a coletividade.

6 PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DA INDENIDADE

A reparação integral é prevista no artigo 944 do Código Civil em vigência e, segundo ensinamentos de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014), tem por objetivo recolocar a vítima do dano ao seu estado anterior ou de forma semelhante. Assim, o patrimônio do ofensor sofre as consequências do evento lesivo.

O dispositivo legal citado – art. 944, CC – traz a seguinte redação: “[...] a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2019^a, on-line). A partir do art. 944, CC, nota-se a proporcionalidade entre o dano sofrido e sua reparação, não importando dolo ou culpa do agente. Farias, Rosenvald e Braga Netto abordam duas formas de reparação que estão presentes no artigo 947 do Código Civil:

[...]a reparação será *natural*, mediante a restituição ao ofendido do mesmo bem em substituição ao outro – com a cessação dos efeitos danosos anteriores ao evento -, ou então a reparação se dará *em pecúnia*, mediante o pagamento de uma indenização que razoavelmente possa equivaler ao interesse lesado (2014, p. 62. Grifos do autor).

A reparação patrimonial torna-se fácil pela aplicação dos artigos supracitados; porém na reparação extrapatrimonial, há maior dificuldade. Ao violar a moral de uma pessoa, a reparação integral será baseada na extensão do dano e na capacidade financeira do ofensor e da vítima, para que não gere enriquecimento ilícito para este e onerosidade demasiada àquele. Por fim, a reparação exerce a função compensatória, indenitária e concretizadora.

Em sintonia com o princípio da reparação integral, o princípio da indenidade vem para facilitar o acesso da vítima à indenização. Ocorre que devem ser preservados a situação, o interesse e os bens de cada indivíduo e, caso seja atingido por conduta alheia, tem o direito de restaurar seu *status quo ante*.

Coelho (2012, p. 286) entende, pelo princípio da indenidade, que “a regra é da indenizabilidade de qualquer dano sofrido por um sujeito de direito por causa de outra pessoa; a exceção é a inexistência de responsabilidade”. Assim, cabe ao legislador elaborar normas de responsabilidade civil e aos agentes de direito interpretá-las e aplicá-las, para que as externalidades negativas indenizáveis sejam perseguidas e reparadas.

O presente trabalho se desenvolve a partir do instituto jurídico da responsabilidade civil objetiva, que trata da reparação integral de um dano sem a necessidade de provar a culpa, apenas estabelecendo o nexo de causalidade do evento danoso. A temática abordada se torna relevante para tutela da dignidade da pessoa humana da vítima.

7 JULGADOS QUE ABORDAM A TEORIA DA CAUSALIDADE SUPOSTA OU ALTERNATIVA COMO SOLUÇÃO PARA A RESPONSABILIDADE COLETIVA

A seguir, são expostos julgados a respeito do tema tratado no presente trabalho, a fim de analisar a objetivação da responsabilidade civil ao tutelar direito da vítima, tendo seu dano reparado.

A ementa dos embargos declaratórios, abaixo transcrita, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, expõe a irrelevância de determinar qual dos codemandados realmente publicou virtualmente vídeo do ato sexual praticado às forças com a autora da ação. Os danos morais recaíram sobre os presentes no polo passivo, visto que todos, de certa forma, contribuíram para a ocorrência do dano.

[TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70067718445 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 23/03/2016

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM CENA DE SEXO EXPLÍCITO E POSTERIOR POSTAGEM NA INTERNET. ATO SEXUAL PRATICADO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE UM DOS CODEMANDADOS. AUTORA INDUZIDA A ACOMPANHAR OS RÉUS, DE CARRO, ATÉ LOCAL ERMO, ONDE FOI INTIMIDADA, AMEAÇADA E INDUZIDA À PRÁTICA SEXUAL. REPERCUSSÃO DO EPISÓDIO VEXATÓRIO E CONSTRANGEDOR COM A SUA PROPAGAÇÃO E VEICULAÇÃO NA INTERNET. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DA IMAGEM DA AUTORA. DIREITO À IMAGEM. DANO INJUSTO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. RESPONSABILIDADE COLETIVA OU GRUPAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DO EVENTO, SENDO IRRELEVANTE IDENTIFICAR QUEM EFETUOU A POSTAGEM DAS IMAGENS NO AMBIENTE VIRTUAL, POIS TODOS CONTRIBUÍRAM PARA A CAUSAÇÃO DO DANO. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ARBITRAMENTO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ACLARATÓRIO. Aresto que apreciou todas as questões controvertidas e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Pedido colimando expresso enfrentamento de matéria já examinada pelo Colegiado. Inviabilidade nos estreitos limites da via recursal eleita. Mesmo visando os aclaratórios o. prequestionamento da matéria neles suscitada devem estar presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 535 do CPC, para que o recurso possa ser acolhido. Hipótese não configurada. Omissão não evidenciada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70067718445, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016) (RIO GRANDE DO SUL, 2019a, on-line).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também entende que, para que seja aplicada a teoria da causalidade suposta, deve haver um liame subjetivo entre os agentes que os mova na mesma direção, praticando atos que efetivamente tenham força para causar o dano. Extrai-se tal entendimento dos embargos infringentes julgados cuja ementa se transcreve abaixo:

TJ-RS - Embargos Infringentes: EI 584016034 RS

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. ACOMPANHANTES DE CAÇADOR QUE CAUSA LESÕES EM EVENTUAL TRANSEUNTE, NÃO HAVENDO PARTICIPADO DO FATO COM IMPUTABILIDADE MORAL OU NEXO PSICOLÓGICO, TENDO APENAS PARTICIPADO UM, DE COMPORTAMENTO SECUNDÁRIO DIRIGIDO A RESULTADO DIVERSO, QUE ERA A CAÇA E, OUTRO, RESTANDO EM MERA EXPECTATIVA DE SUCESSO AOS FINS, COLIMADOS, NÃO SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, POIS NÃO SE ENQUADRAM NO PLANO DE CÚMPLICES OU CO-AUTORES DO FATO DANOSO. DOUTRINA QUE DIZ INGRESSAR A SOLIDARIEDADE POR CULPA EXTRA CONTRATUAL NO SISTEMA GERAL DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E IMPUTABILIDADE MORAL DO ATO PRATICADO PELO AGENTE. CAUSA REALMENTE EFICIENTE E CAUSAS SECUNDÁRIAS NÃO INFLUENTES NO RESULTADO LESIVO CULPOSO. EMBARGOS REJEITADOS. VOTO VENCIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2019b, on-line).

Já o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar uma apelação, determina a responsabilidade civil da apelante por danos morais causados à apelada, em razão de divulgação de suposto vídeo íntimo da autora da ação devido à semelhança física entre essa e a pessoa que aparece na gravação. Percebe-se que a apelante é responsabilizada pela divulgação independente de identificação da pessoa que a enviou o vídeo e de posterior compartilhamento a terceiros. A apelante é responsabilizada pela divulgação da mídia ainda que outros envolvidos não tenham sido identificados. Buscou-se a reparação do dano psicológico sofrido pela vítima. Ementa transcrita a seguir:

TJ-PR - Apelação: APL 13942891 PR 1394289-1 (Acórdão) DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELANTE QUE, TENDO RECEBIDO MENSAGEM ELETRÔNICA COM O VÍDEO ÍNTIMO, DIVULGOU PARA TERCEIROS. VÍDEO REALIZADO POR TERCEIRA PESSOA QUE, DADA A SEMELHANÇA FÍSICA COM A APELADA, FOI DIVULGADO A TERCEIROS COMO TENDO SIDO PRODUZIDO PELA APELADA, CAUSANDO-LHE DANOS DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELANTE, EIS QUE COAUTORA DOS DANOS SOFRIDOS PELA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL.

3. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AOS FINS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPRIMINDO ADEQUADAMENTE A CONDUTA ILÍCITA REALIZADA E COMPENSANDO DEVIDAMENTE OS DANOS SOFRIDOS PELA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1394289-1 - Realeza - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 22.10.2015) (PARANÁ, 2019, on-line).

A partir dos julgados acima expostos, observa-se a preocupação do judiciário em reparar o dano material ou moral da vítima. A simples não identificação do real responsável pelo ato danoso não deve obstar sua reparação, visto que a responsabilidade civil tem como função principal a tentativa de restaurar a situação em que se encontrava a vítima antes de ser lesionada e, em caso de impossibilidade, punir os possíveis causadores do dano como forma de resposta do Estado à sociedade que clama por segurança em diferentes esferas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o direito civil brasileiro encontra seus fundamentos no direito romano clássico, a responsabilidade civil consiste em uma sanção imposta àquele que por ação ou omissão causa dano a outrem, de forma voluntária.

Analisado o conceito de responsabilidade civil, previsto no art. 927 do CC, depreende-se que o agente que, por ação ou omissão, causar dano a outrem fica obrigado a indenizar os danos materiais ou morais por ele praticados. Ainda nesse contexto, foram abordados os conceitos de responsabilidade civil objetiva e subjetiva que encontram arrimo no ordenamento jurídico pátrio

Nesse diapasão, a responsabilidade civil se coaduna com os princípios da solidariedade, da prevenção e da reparação integral do dano, de modo a concretizar políticas públicas voltadas à prevenção, e reparação de danos. Assim, nos casos em que não há como identificar o agente que efetivamente causou o dano, aplica-se, por analogia, regra insculpida no art. 938 do CC, de forma a responsabilizar a coletividade pelo dano.

Trata-se da solidarização do dano, o que permite que, ainda que o agente causador do dano não possa ser identificado, responde a coletividade à qual esse pertença, sendo responsabilizada pela indenização dos danos causados.

Em linhas conclusivas, temos que é possível imputar a responsabilidade pelo dano causado por um membro de grupo indeterminado por meio da solidarização ou pela

responsabilização coletiva, que se dá pela aplicação analógica do art. 938 do CC, quando comprovados o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

9 REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Victor Conte. **Introdução ao estudo da responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponibilizado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em outubro/2019c.

_____. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal Brasileiro. Disponibilizado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em outubro/2019d.

_____. **Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**: Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponibilizado em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em outubro/2019b.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil Brasileiro. Disponibilizado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em outubro/2019a.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v.1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: Obrigações – Responsabilidade Civil. v.2. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v.7. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**: Responsabilidade civil. v.3. Salvador: *Jus* Podivm, 2014.

_____. **Curso de direito civil**: Responsabilidade civil. v.3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 11. ed. Niteroi: Impetus, 2009.

_____. **Curso de direito penal**: parte especial. v.2. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial. v.2. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil**: Dever jurídico fundamental. São Paulo: *Pensar Acadêmico*, Manhauçu, v. 18, n. 1, p. 70-89, janeiro-abril, 2020

Saraiva, 2012.

PARANÁ – TJ. **Apelação Nº 13942891**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Julgado em 22/10/2015. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/256600763/apelacao-apl-13942891-pr-1394289-1-acordao/inteiro-teor-256600780>. Acesso em: outubro de 2019.

PEDRO, Fábio Anderson de Freitas. A socialização da responsabilidade civil: a evolução do subjetivo-liberal ao objetivo-social. **In Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v.8, n. 32, dez. 2011, p. 65-77.

RIO GRANDE DO SUL – TJ. **Embargos de Declaração Nº 70067718445**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322773470/embargos-de-declaracao-ed-70067718445-rs> . Acesso em: outubro de 2019a.

RIO GRANDE DO SUL – TJ. **Embargos Infringentes Nº 584016034**, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manoel Celeste do Santos, Julgado em 07/04/1989. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5281625/embargos-infringentes-ei-584016034-rs-tjrs>. Acesso em: outubro de 2019b.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v.4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

SCANDELAI, Aline Linares de Oliveira. A precarização do trabalho: da revolução industrial ao neoliberalismo. In: **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v.7, n.1, p.21-31, jan/jun 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. v.4. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.